



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 222/18**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**59ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/10/2018**  
**PROCESSO Nº. 3463/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2011.10557-4**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: LOJAS AMERICANAS S/A**  
**AUTUANTE: LUIS PONTES CUNHA FILHO E OUTRO**  
**MATRICULA: 00558818 e 00513318**  
**RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: 1. AI – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS sujeitas a ST 2. A empresa deu saída de mercadorias sem a devida documentação fiscal. Contribuinte alegou erros e inconsistências que foram devidamente sanadas pela perícia 3. Autuação detectada por meio do exame do fluxo físico quantitativo dos estoques, utilizando-se do software IDEA/ACCESS - MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES, referente ao exercício de 2008. 4. Base de cálculo do imposto é de R\$579.574,17, multa de R\$173.872,25. 5. Decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, excluindo a cobrança do imposto, tendo em vista que no período da autuação a empresa estava sujeita ao Regime de Substituição Tributária pelas entradas, conforme Decreto nº 28.266/2006, revogado pelo Decreto nº 29.560/2008, de 27 de novembro de 2008. Decisão amparada no artigo 92, *Caput* da Lei nº12.670/96, e penalidade de acordo com o art.123,III,b, item item 2, da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017 6. DEFESA TEMPESTIVA.**  
**PALAVRAS-CHAVE: REEXAME NECESSÁRIO - SAÍDAS SEM NOTAS FISCAIS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE.**



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

### RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à OMISSÃO DE SAÍDAS de produtos de tributação normal, relativo ao exercício de 2008, identificada por meio de levantamento fiscal.


Nas INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ao AI nº2011.10557-4, as autoridades fiscais relataram que foi utilizado o software IDEA para posterior exportação ao ACESS, onde foram constatadas irregularidades na movimentação do estoque.

A base de cálculo do imposto é de R\$579.574,17, sendo o valor do Principal de R\$98.527,60, e multa de R\$173.872,25. A infração baseia-se o artigo 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº24.569/97 e penalidade de acordo com o art.123,III,b, da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.

Constam anexados OS nº2011.19560, Termos de Início e de Conclusão, 01 CD Room, Relatórios da base de dados, da movimentação do período e os arquivos originais do contribuinte, Totalizador, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais e Protocolo de entrega do AI.

Contribuinte ingressou com IMPUGNAÇÃO, alegando, PRELIMINARMENTE:

1. Inconsistências das informações contidas no demonstrativo elaborado pela fiscalização. O demonstrativo contém elementos inconsistentes e foi elaborado sem a transparência necessária a dar liquidez e certeza ao lançamento do crédito. Ocorreram vícios, como existência de planilha genérica, com CD de difícil entendimento.
2. Equívoco de computar os encargos financeiros como se fossem saídas de mercadorias abaixo do custo. Há que se considerar que os números divergentes referem-se ao fato dos encargos financeiros terem sido computados no sistema com o mesmo código e identificação dos produtos. Logo, o Fisco considerou como sendo operação de saída como se fossem mercadorias autônomas. Mas, na verdade, são encargos financeiros da venda a prazo.
3. Dos descontos concedidos aos clientes como se mercadorias fossem. Da maneira semelhante a dos encargos financeiros, foi computado de forma equivocada a saída de itens, quando na verdade se trata de desconto, abatimento concedido ao cliente.
4. Do descompasso cronológico entre as entradas e as saídas. A mercadoria ingressa fisicamente no estabelecimento, geralmente dois dias depois da emissão da nota fiscal e que, em alguns casos a empresa lança a nota fiscal no sistema apenas no ano seguinte.
5. Do pedido: julgar o auto de infração NULO; alternativamente IMPROCEDENTE.

 217



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Antes da análise das questões suscitadas pela Impugnante, a julgadora singular solicitou a realização de Perícia, cujo laudo se encontra às fls. 87 a 90 do Processo.

O Perito informou que a empresa apresentou inconsistências no levantamento fiscal; que é possível visualizá-los, porém, como a DIEF originária, informada pelo contribuinte à SEFAZ está inconsistente, não foi possível a realização do trabalho pericial.

O contribuinte, às fls 115 a 121, manifestou-se ao Laudo Pericial, requerendo sua integral acolhida e a improcedência da autuação.

A julgadora singular, após análise das alegações da impugnante e do laudo pericial, concluiu que o trabalho fiscal apresentou inconsistências, necessitando de reparos, porém, devido aos erros na base originária do contribuinte não foi possível refazê-lo, por meio da perícia. Em razão dessas inconsistências de dados, como não há como ter certeza do cometimento do ilícito, entendeu pela nulidade do feito fiscal.

Encaminhados os autos à Assessoria Processual Tributária, a conclusão do Parecer nº511/2015 foi pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento, sugerindo o retorno do processo a 1ª Instância para apreciação do mérito e novo julgamento.

Aos 19 dias do mês de fevereiro de 2016, na 27ª Sessão Ordinária, a 2ª Câmara de Recursos Tributários resolveu por maioria de votos, rejeitar a decisão singular de nulidade, retornando o processo à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos da Resolução a ser lavrada pelo voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

A Resolução nº236/2016 informou que não se adentrou nas questões de mérito. No voto do Relator consta, às fls 153, o que segue: "...é dever do contribuinte, nos termos da legislação, fornecer ao Fisco informações consistentes...não podendo ser admitido que o mesmo se prevaleça desse fato para desqualificar o levantamento fiscal realizado." Isso posto, afastou a nulidade e votou pelo retorno dos autos a instância singular para realização de novo julgamento.

Retornando os autos à primeira instância, a julgadora singular decidiu por julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal por entender que as inconsistências de dados contidas no arquivo originário não eram passíveis de correção em termos práticos e jurídicos, fato que impossibilitou a realização de nova perícia, tornando impossível auferir a liquidez e certeza do crédito tributário.

A Assessoria Processual Tributária, Parecer nº119/2017, conheceu do reexame, deu-lhe provimento, a fim de reformar a decisão absolutória de 1º Instância, decidindo pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Aos 20 dias do mês de setembro de 2017, na 72ª Sessão Ordinária, o processo foi novamente a julgamento pela 2ª Câmara de Recursos Tributários, que assim decidiu converter o curso do processo para realização de perícia, a fim de atender aos quesitos constantes às fls.176 e 177.

Foi exarado Despacho, às fls.178 e 179, com as determinações de encaminhamento à Perícia.

O 2º Laudo Pericial, apenso às fls.180 a 191, concluiu que as Lojas Americanas S/A adotam procedimento errado, impróprio, sob qualquer ponto de vista; que analisando os arquivos eletrônicos disponibilizados pelo contribuinte para realização da ação fiscal, constatou escrituração errônea, visto que o contribuinte incluiu descontos e encargos financeiros como itens de mercadorias. Quanto às devoluções não apresentou documentação solicitada. Enfim, foi elaborado um novo levantamento, apresentando uma OMISSÃO DE SAÍDAS de produtos sujeitos a tributação normal no montante de R\$773.512,38, portanto SUPERIOR a base de cálculo do AI.

Tempestivamente, a autuada se manifestou ao laudo pericial, às fls.426 a 443, entendendo que a improcedência da autuação deve ser confirmada.

Consta às fls.554/555 termo de renúncia de mandato e nova manifestação ao laudo pericial, às fls 570 a 576, onde requereu a declaração de decadência do direito do Fisco de revisar o lançamento para constituir crédito complementar; que seja julgado improcedente o auto de infração.

É o que importa relatar.

**FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

O Recurso Ordinário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Aprecia-se, nessa oportunidade, o reexame necessário por meio do qual o julgador de primeira instância encaminhou a sua decisão contrária à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104, da Lei nº 15.614/2014 para análise da Câmara de Julgamento.



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Vale ressaltar que a documentação trazida aos autos consubstancia a lavratura do auto de infração nº2011.10557-4, evidenciando a omissão de saídas cometida pela recorrente. As autoridades fiscais verificaram que a autuada promoveu a venda de mercadorias sem as respectivas notas fiscais de saídas no valor de R\$579.574,17, durante o exercício de 2008.

A sistemática de trabalho utilizada pelos agentes do Fisco, análise do fluxo de estoques com utilização do IDEA e ACESS, com base nos arquivos apresentados pela empresa autuada, com fundamento no art.92, *Caput* da Lei nº 12.670/96.

Pelo cotejamento realizado entre as entradas e o estoque inicial, as saídas e o estoque final das mercadorias informadas pelos documentos registrados nos arquivos do contribuinte ( $Ei+C>S+Ef$ ), constatou-se infração ao dispositivo citado, restando-nos clara a infração cometida de saída de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais, sujeitando o contribuinte à penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96.


A empresa autuada alegou que os elementos embasadores da autuação fiscal "não correspondiam à realidade dos fatos", bem como que o levantamento fiscal realizado interpretou os encargos financeiros de venda a prazo como se mercadorias autônomas fossem e as computou como saídas (vendas) tributáveis.

Em relação à alegação da autuada, a perícia confirmou em parte o alegado, fazendo as devidas correções e ajustes solicitados, que resultaram em base de cálculo superior a encontrada pela fiscalização inicial.

Importa relatar ainda que a defesa do contribuinte, alegou uma série de erros e equívocos praticados pelo levantamento realizado pela fiscalização. Entretanto, a análise dos arquivos feita pela perícia demonstrou claramente que os erros e equívocos foram praticados pelo próprio contribuinte, mas que puderam ser devidamente identificados e sanados.

O Procedimento Administrativo Tributário deve estar pautado na busca da verdade material e isto foi o que se buscou nas diversas fases de julgamento do presente processo. Foi oportunizada à empresa a apresentar as provas de suas alegações, sempre permitida a ampla defesa e o devido contraditório, sendo observado também o devido processo legal.

Ante o exposto, considerando que o trabalho dos agentes fiscais estava embasado em informações prestadas pelo contribuinte; considerando que há respaldo na lei para o levantamento fiscal com base na metodologia utilizada, considerando ter ficado comprovado nos autos que o contribuinte deu causa aos erros constatados, mas que lhe foi oportunizado demonstrar as inconsistências por ele apontadas no levantamento fiscal; considerando que foram acatadas no laudo pericial as proposições da recorrente, tudo em busca da verdade material, após exaustivas discussões, ACOSTO-ME ao entendimento esposado pelo

 57



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

representante da Procuradoria-Geral do Estado em sessão, e dos demais Conselheiros e decido pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, excluindo a cobrança do imposto, tendo em vista que no período da autuação a empresa estava sujeita ao Regime de Substituição Tributária pelas entradas, conforme Decreto nº 28.266/2006, revogado pelo Decreto nº 29.560/2008, de 27 de novembro de 2008;

Diante de tudo que foi colocado, afastadas quaisquer alegações de nulidade, entendo que restou comprovado o ilícito apontado, incidindo a penalidade prevista no art. 123, III, "b", item 2 da Lei nº 12.670/96 com a redação da Lei nº 16.258/2017.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
BASE DE CÁLCULO: R\$ 579.574,17  
ICMS: -  
MULTA: R\$ 173.872,25  
TOTAL: R\$ 173.872,25

6/7



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO** Processo de Recurso nº 1/3463/2011 – Auto de Infração: 1/201110557. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: LOJAS AMERICANAS S/A. Relatora:** Conselheira **MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame excluindo a cobrança do imposto, tendo em vista que no período da autuação a empresa estava sujeita ao Regime de Substituição Tributária pelas entradas, conforme Decreto nº 28.266/2006, revogado pelo Decreto nº 29.560/2008, de 27 de novembro de 2008; **3.** limitando e Necessário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos: **1.** acatando o laudo pericial de fls. 180 a 191 dos autos; **2.** o valor do crédito tributário aos valores consignados no auto de infração; **4.** reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, III, “b”, item 2, da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Samir Antônio Dahi, que na ocasião abdicou das alegações constantes no quesito 3, da “Manifestação sobre Laudo Pericial” - fls. 574 a 576 dos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 11 de 2018.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**